



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2377502-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente FERNANDO MACHADO BUNE SAO MIGUEL, Impetrantes FLAVIO ANTONIO MAESTRO e SEBASTIÃO ZINSLY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, por força da perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2377502-68.2024.8.26.0000

Impetrantes: Sebastião Zinsly e Flavio Antonio Maestro

Paciente: Fernando Machado Bune São Miguel

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Autos nº: 1502007-97.2024.8.26.059

Voto nº: 5.066

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGATIVA, SE O CASO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESENTE WRIT FORMULADO PELOS IMPETRANTES. ATO UNILATERAL E REFERENTE A DIREITO INDIVIDUAL. PRECEDENTES. PERDA DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Drs. Sebastião Zinsly e Flávio Antonio Maestro, em favor de **Fernando Machado Bune São Miguel**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba (págs. 01/25).

Requerem, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com eventual imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, sustentando inexistência de pressupostos

autorizadores da custódia provisória e carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo*. Concluem argumentando que, além de não restar configurado o flagrante delito, não estando o paciente na posse dos itens furtados, a atuação da Guarda Municipal extrapolou suas atribuições constitucionais, comprometendo a legalidade da abordagem e a validade da confissão obtida informalmente pelos agentes.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 60/65). Dispensadas as informações, sobreveio requerimento da Douta Defesa de desistência da presente impetração, em razão da concessão da liberdade provisória na origem. Por fim, o I. Procurador de Justiça se manifestou pela homologação da desistência (págs. 75/76).

É o relatório.

A impetração está prejudicada.

Prime facie, não se vislumbra vedação legal a que a parte desista da tutela jurisdicional requerida, se assim for de seu interesse, mesmo na hipótese de *habeas corpus*.

Ademais, o pleito de desistência é ato unilateral da impetrante, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Pedido de desistência formulado no decorrer da tramitação do writ. Desistência homologada. Prejudicado o exame de mérito.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2256676-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapequerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023).

“Habeas Corpus: Tráfico de drogas. Pedido de revogação de prisão preventiva. Liminar indeferida. Perda de objeto: Desistência. Art. 659, do Cód. Proc. Penal. Ordem prejudicada” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2042570-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

Por outro lado, extrai-se dos autos de origem, através do sistema SAJ, que a MMª. Juíza *a quo*, por r. decisão proferida em 13 de dezembro passado, concedeu a liberdade provisória ao paciente e fixou medidas cautelares diversas da segregativa (págs. 229/236 dos autos de origem). Anoto que o respectivo alvará de soltura já foi cumprido (pág. 303 dos autos de origem).

E uma vez cessada a coação ilegal objeto da presente impetração, impossível a apreciação do mérito do *writ*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, pela perda superveniente do objeto.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - REVOGAÇÃO - CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO.” (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 2294749-93.2020.8.26.0000, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 28/01/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada a presente impetração**, por força da perda do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora